Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000413-20.2019.5.14.0426

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2019
Valor da causa: R$ 120.000,00

Partes:
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO: MARCELO NERI LEITE
RÉU: MUNICIPIO DE MANOEL URBANO

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE (SINTESAC), exercitando o direito público subjetivo de ação constitucionalmente assegurado, ajuizou Ação Civil Pública em face do **MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO** pretendendo o reconhecimento do piso nacional fixado pela Lei n. 13.708/18 em benefício dos ACS do respectivo município, o qual não foi observado desde a sua instituição, reclamando, portanto, as diferenças salariais e seus reflexos, bem como o dano moral coletivo que entende ser devido em benefício do sindicato-autor, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, segundo os fundamentos esposados na peça de ingresso, dando à causa o valor de R$120.000,00.

O reclamado levanta preliminar de inépcia da inicial sob tríplice fundamento e, no mérito, suscita a inconstitucionalidade da Lei 13.708/18, argumentando, para tanto, violação da autonomia administrativa do ente federado. Por fim, rechaça a pretensão em torno do dano moral coletivo, vez que a alegada violação teria encerrado dano meramente material, pedindo a improcedência do pedido, conforme as assertivas lançadas na respectiva peça de resistência.

Sem produção de outros meios probatórios.

Encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Malogradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA

A necessidade de o sindicato apresentar ata de assembleia geral da categoria profissional como condição para o ajuizamento da Ação Coletiva, conforme o precedente suscitado pelo reclamado (STF - RE 573.232/SC), só atinge os casos de representação processual, situação não vislumbrada neste processo.

No caso concreto o Sindicato está atuando como substituto processual dos servidores públicos celetistas da área da saúde, especificamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), os quais encontram-se ligados ao fato lesivo por um fato comum, ou seja, o não cumprimento da Lei Federal que instituiu o piso salarial da respectiva categoria.

Portanto, o autor está legitimado para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB/88 c/c art. 3º da Lei 8.073/90.

Rejeito, assim, a preliminar em epígrafe.

INÉPCIA DA INICIAL - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

Não há irregularidade alguma na procuração outorgada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Acre - SINTESAC, na medida em que o mandato do sr. José Adailton Cruz Pereira estava em pleno vigor quando da outorga dos respectivos poderes, conforme infere-se da ata de registro da eleição e posse dos membros da diretoria ocorrido no dia 09.12.16 (mandato de três anos).

Ademais, e tratando-se de mera irregularidade processual, tem-se que a nova procuração outorgada (fls. 346) é suficiente para debelar a questão suscitada pelo reclamado.

Incabível, portanto, a preliminar suscitada.

INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - AÇÃO COLETIVA - PEDIDO E CONDENAÇÃO GENÉRICOS - EFEITOS

Tratando-se de ação coletiva, na qual profere-se uma sentença genérica (art. 95, CDC), entendo ser possível a aplicação do § 1º do artigo 324 do CPC ao caso vertente dos autos.

Assim, e diante da exceção prevista nos dispositivos legais citados, tem-se por inviável a determinação prévia do pedido, bastando, portanto, a sua fixação por estimativa, o que foi regularmente observado pelo autor.

Para esse norte aponta a abalizada jurisprudência sobre a matéria, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. (...) Nas ações coletivas, o conteúdo da causa coletiva não é o proveito econômico dos substituídos, matéria não conhecível nesta fase, mas a atribuição da relevância dela, para basear eventuais despesas processuais e até quanto à litigância de má-fé. (TRF1, Primeira Turma, AC n. 0033533-57.2006.4.01.3400/DF Relator Juiz Federal Convocado Emmanuel Mascena de Medeiros, e-DJF1 de 07.04.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DA CAUSA SIMBÓLICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA DO VALOR E A NECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DO VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. Hipótese na qual se discute a possibilidade de indicação de montante simbólico como valor da causa em ação de cobrança de verbas salariais. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que o valor total do crédito ainda não fora apurado e que será necessária posterior liquidação.(...) O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação.Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 15.570/PI, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20.09.2011)

Lembre-se, ainda, que em caso de procedência a liquidação será processada na forma do artigo 98 do CDC, sendo este o momento em que os valores individualmente considerados serão conhecidos, ou seja, somente nesta fase o pedido (que é genérico e coletivo) será passível de fixação individual.

Por fim, acresça-se que o pedido não foi vago, mas preciso, pois houve a identificação específica e clara acerca do que foi pretendido. Logo, não houve prejuízo à defesa do reclamado.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEI FEDERAL - CONCRETUDE À ORDEM CONSTITUCIONAL INSERTA NO ARTIGO 198, § 5º DA CRFB/88 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS

O reclamado entende que a Lei n. 13.708/2019 é flagrantemente inconstitucional, argumentando, para tanto, que os municípios são dotados de autonomia administrativa, política e financeira, razão pela qual a matéria tratada no referido normativo teria invadido a respectiva esfera.

Nesse sentido, aduz que a Lei regulamentou temas relacionados à carga horária dos servidores municipais, além da questão remuneratória e da forma dos respectivos reajustes, matéria, no seu entendimento, restrita à competência legislativa do ente federado.

A fim de validar a fundamentação inicial o autor traz à colação o entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 4.167, em cuja decisão ficou reconhecida a constitucionalidade de lei federal que fixa piso nacional para determinadas categorias.

Passo à análise da questão deduzida e resistida em Juízo.

Diferentemente do afirmado pelo reclamado a Lei atacada não regulamentou carga horária para os ACS, mas sim estabeleceu que o piso nacional reconhecido e fixado inicialmente pela Lei 12.994, de 17.06.2014, no valor de R$1.014,00, passaria para os patamares descritos nos incisos I, II e III da Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Oportuno lembrar que a tanto a lei hostilizada (Lei n. 13.708/18) quanto a Lei n. 12.994/14 foram editadas em decorrência da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, cujo normativo regulamentou o § 5º do artigo 198 da CRFB/88.

No referido regulamento (Lei n. 11.350/06) ficou estabelecido o regime celetista como regra para a contratação dos ACS, exceto se o ente público adotasse outro regime, que não é o caso, pois o Município de Sena Madureira sempre adotou o regime Celetista.

Nesse sentido, a Lei Municipal n. 144, de 06 de setembro de 2005, elegeu a CLT como o regime jurídico para seus servidores, obviamente depois de o empregado submeter-se a regular concurso público, merecendo a transcrição do referido texto legal para melhor compreensão do assunto, *in verbis*:

> *Art. 6º - O contrato de trabalho dos servidores municipais é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*

E o artigo 198 da CF/88 foi incluído no Ordenamento Maior pela EC n. 51/2006, o qual estabelecida em sua redação original que, *in verbis*:

> *§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades do agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.*

Na sequência, o dispositivo constitucional teve sua redação alterada pela EC n.63, de 4 de fevereiro de 2010, o qual passou a ter a seguinte redação:

> *§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (grifo meu)*

Portanto, e a fim de dar concretude ao referido cânone constitucional, a matéria passou a ser regulamentada pelas citadas leis.

Assim, há efetiva autorização legal para o pagamento do piso nacional aos ACS, sendo relevante pontuar que o piso é decorrente de norma expressa na própria Constituição Federal.

Em outras palavras, o piso nacional tem sua gênese na própria constituição, vinculando, portanto, Estados e Municípios, chamando-se a atenção para o fato de que a regra estabelecida no § 5º do artigo 198 da CRFB/88 atribuiu competência privativa à União.

Oportuno ressaltar que o artigo 9º-C da Lei n. 12.294/14, em plena vigência, bem como o § 5º do art. 198 da CRFB/88, prescrevem que a União prestará assistência financeira complementar ao ente que encontre dificuldade de arcar com o custo da fixação e da majoração do piso, bastando que a administração pública municipal cumpra os requisitos exigidos no respectivo ordenamento, lembrando-se que a assistência deve corresponder a 95% do piso salarial.

Também não há como o ente municipal se eximir da responsabilidade imposta constitucionalmente sob o argumento de que a sua aplicação poderá desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É que a própria Lei 12.994/14 já traz a conduta a ser observada pelo ente público que receber o auxílio financeiro, conforme dispõe o artigo 9º-F, do seguinte teor:

> *Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.*

Lembro, por fim, que o artigo 3º da Lei n. 12.994/14 prescreve que o descumprimento do piso salarial é caso de enquadramento do respectivo gestor municipal em ato de improbidade.

Logo, o cumprimento do piso salarial é obrigatório e vinculante para todos os entes da federação, conforme orientação disposta no artigo 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Inexiste, por conseguinte, malferimento à autonomia administrativa do município, não havendo inconstitucionalidade alguma a ser declarada em relação à norma atacada pelo reclamado.

Para este norte aponta a abalizada jurisprudência pátria, *in verbis*:

> *[...] AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. Na hipótese, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, na presente hipótese, apenas está assegurando direito de observância de piso salarial previsto expressamente em lei, e não conferindo diferenças salariais com esteio no princípio da isonomia ou fundamentações congêneres. Ademais, não há o alegado vício de iniciativa de lei referente a piso salarial de empregados, uma vez que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da CF/88 - aplicável aos entes estatais e municipais - restringe a iniciativa do Chefe do Poder Executivo a legislar sobre o regime de seus servidores públicos; a hipótese dos autos, todavia, alude à observância do piso salarial de empregados públicos, que não estão abarcados neste regramento constitucional. Além disso, não há ofensa ao pacto federativo, pois a questão atinente à fixação de piso salarial para empregados é matéria de direito do trabalho (art. 7º, V, da CF/88) - cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Nesse aspecto, destaca-se que o parágrafo único do art. 22 da CF/88 dispõe que apenas os Estados podem legislar sobre*

> *questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, quando autorizados por lei complementar federal, o que afasta, portanto, a competência municipal nesse particular. Convém registrar, por oportuno, que houve a edição de lei complementar (LC 103, de 14 de julho de 2000) para autorizar os Estados a legislarem sobre piso salarial de empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho - o que reforça ainda mais a necessidade de observância do piso salarial imposto pela Lei 12.994/14 pelo Município Recorrente. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 707-59.2015.5.12.0041, julgado dia 10/05/2017, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05 /2017 - grifos meus)*

Como corolário lógico do que foi exposto, fica reconhecido que os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Manoel Urbano têm direito ao piso nacional constitucionalmente fixado, nos termos e nos valores estabelecidos no § 1º do artigo 9º-A da Lei n. 13.708/18, cujo montante é reconhecido como salário-base, sobre o qual deverão incidir as demais parcelas salariais que compõem a remuneração, gerando reflexos nas férias + 1/3 e 13º salários vencidos, gerando ainda as diferenças salariais entre o salário-base pago e o devido a partir de 1º de janeiro de 2019, cujas diferenças também repercutirão dos depósitos pretéritos do FGTS.

Considerando o teor da contestação e dos documentos salariais colacionados aos autos, os quais demonstram de forma categórica o não cumprimento do piso nacional dos ACS, e revendo a decisão anterior, defiro, neste momento, a tutela de urgência pretendida pelo autor, no sentido de determinar que o ente público reclamado passe a pagar o piso atualizado (R$1.400,00) assegurado pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º-A da Lei 13.708/18 a partir do pagamento salarial de março/20, independentemente de intimação específica e do trânsito em julgado desta decisão, com comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária (*astreintes*) equivalente a 10% do valor atribuído à causa, limitado a 30 vezes o respectivo valor, a ser distribuído em partes iguais para cada beneficiário da presente ação coletiva (ACS), os quais deverão ser identificados pelo reclamado no prazo de 10 dias após a publicação desta sentença.

Nesse sentido, e diante da finalidade perseguida por esta ação (decisão genérica), a execução do que foi reconhecido por esta sentença (diferenças salariais e reflexos) deverá ser implementada individualmente.

DO DANO MORAL COLETIVO - LESÃO DE UM BEM EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EFEITOS

A atitude do reclamado ao não cumprir o piso nacional não configura conduta que sugira a intenção de ofender a honra subjetiva dos Agentes Comunitários de Saúde, ou seja, com o objetivo de colocá-los em uma situação vexatória, humilhante ou degradante perante familiares ou à sociedade em geral.

Na verdade, trata-se de inadimplemento de um direito reconhecido aos ACS, descumprimento de uma obrigação trabalhista, portanto, cujo ato repercute tão somente na esfera material do indivíduo.

E tal dano material é reparado por decisão judicial, com o reconhecimento do direito e suas repercussões financeiras (principal + juros + atualização monetária).

No caso, e como se disse, houve simples inadimplemento contratual ao não ser observado o piso nacional assegurado aos ACS pelo reclamado. Dano patrimonial, portanto.

Lembre-se que o simples inadimplemento contratual não é capaz de gerar uma indenização automática pela via do dano moral. É necessário que esse inadimplemento ou esse descumprimento repercuta negativamente e com relevância na esfera do indivíduo, na sua dignidade enquanto pessoa.

Embora o descumprimento do reclamado tenha causado um grau de frustração, tal fato não passou de um dissabor, no campo, portanto, do aborrecimento decorrente de um direito sonegado, cuja circunstância fática pode até ser previsível em uma relação contratual, mas nunca, repita-se, que tal circunstância tenha sido capaz de colocar o ofendido em uma situação vexatória perante a sociedade em geral ou que tenha causado danos à sua imagem, honra, saúde, intimidade, reputação, abalo ao crédito, etc.

Também não há no caso concreto demonstração de eventual transtorno psicológico específico ou razoavelmente aceitável resultante do ato patronal, muito menos a demonstração de qualquer abalo à imagem, ao crédito, enfim, aos atributos que são caros ao homem mediano.

A par disso, o dano psicológico puro pressupõe uma alteração da personalidade da pessoa com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral, não sendo suficiente para a sua caracterização mera suscetibilidade, que é o caso dos autos.

Sem dúvida que a situação enfrentada pela categoria dos ACS causou-lhes aborrecimento. Entretanto, tal fato não ultrapassa o campo do dissabor, da simples mágoa, irritação ou suscetibilidade exacerbada da pessoa, cujos sentimentos não se encaixam na órbita do dano moral.

Nesse sentido as lúcidas lições de Carlos Roberto Gonçalves1, para quem:

> *Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.*

Quanto ao tema em apreciação relevante transcrever os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho2, o qual afirma que, *in verbis*:

> *Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações*

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO O DONNELL GALARCA LIMA - 07/02/2020 14:20:06 - efcbfaf
https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111114520585500000011535261
Número do processo: 0000413-20.2019.5.14.0426
Número do documento: 19111114520585500000011535261

> *judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifos meus)*

Cito, por fim, decisão do eminente Desembargador Cabral da Silva, o qual, no julgamento da apelação cível nº 1.0145.08.437009-0/001, esclareceu que, *in verbis*:

> *(...) primeiramente, deve ser esclarecido que o dano de cunho moral não resta caracterizado através da vivência de meros dissabores, aborrecimentos, chateações, contratempos, percalços, discussões, contrariedades, frustrações, decepções, incômodos, desentendimentos ou desacordos decorrentes da dinâmica social e negocial diária. Digo isto, porque tais situações são inerentes a natural interação humana e aos interesses nela insertos, logo, não são passíveis de causar danos intrínsecos em medida que caracterize dano moral. A situação ora analisada amolda-se como luvas às mãos ao acima exposto, pois, de maneira alguma, o desacordo quanto o cumprimento do contrato e o conseqüente desentendimento decorrente, constituem fatos capazes de causar, ao consumidor, dano moral, pois se tratam de possível e ordinária defluência quando há desacerto negocial, sendo certo que não foi praticada qualquer ofensa pessoal, exposição publica ilícita da imagem ou abalo intrínseco em intensidade capaz de produzir dor imaterial. Configura-se, tal situação com um aborrecimento, uma chateação, oriundo de desacerto negocial, mas, definitivamente incapaz de gerar dano moral (TJMG, julg. 09/12/2008 - grifos meus).*

Por tais considerações, e a fim de evitar a banalização do instituto jurídico em epígrafe, rejeito o pedido de pagamento da indenização por dano moral coletivo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do advogado do postulante, nos termos da Súmula 219, III e V do C. TST, os quais são devidos a base de 10% sobre o valor atribuído à causa.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ainda que não tenha havido sucumbência por parte do autor concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos legais para tanto.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo reclamado e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer aos Agentes Comunitários de Saúde do **MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO** o direito ao piso nacional fixado pelo § 1º do artigo 9º-A da Lei n. 13.708/18, conforme escalonamento descrito nos incisos I, II e III do respectivo dispositivo legal, cujo montante é reconhecido como salário-base, sobre o qual deverão incidir as demais parcelas salariais que compõem a remuneração, gerando reflexos nas férias + 1/3 e 13º salários vencidos, gerando ainda as diferenças salariais entre o salário-base pago e o devido a partir de 1º de janeiro de 2019, cujas diferenças também repercutirão dos depósitos pretéritos do FGTS, determinando-se, por fim, que o ente público reclamado passe a pagar o piso atualizado (R$1.400,00) assegurado pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º-A da Lei 13.708/18 a partir do pagamento salarial de março/20, independentemente de intimação específica e do trânsito em julgado desta decisão, com comprovação nos autos, sob pena

de aplicação de multa diária (*astreintes*) equivalente a 10% do valor atribuído à causa, limitado a 30 vezes o respectivo valor, a ser distribuído em partes iguais para cada beneficiário da presente ação coletiva (ACS), os quais deverão ser identificados pelo reclamado no prazo de 10 dias após a publicação desta sentença, nos termos da fundamentação precedente, cujo teor passa a fazer parte integrante desta conclusão.

Devido pelo reclamado os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do postulante, a base de 10% sobre o valor atribuído à causa, com juros e atualização monetária, com apuração por simples cálculos.

Juros e atualização monetária também serão devidos para apuração das *astreintes* em caso de descumprimento da tutela de urgência deferida nesta sentença.

Tratando-se de condenação genérica o cumprimento da presente decisão deverá ser implementada por meio de execuções individuais.

Sem encargos fiscais e previdenciários, pois as *astreintes* (caso devidas) possuem caráter indenizatório.

Custas, no importe de R$2.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$120.000,00), pelo reclamado, das quais fica isento do respectivo recolhimento (art. 790-A, CLT).

Cumpra-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor fixado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado eletronicamente, por meio de certificação digital, na forma da lei.

Sena Madureira-AC., 06 de fevereiro de 2020.

Notas de rodapé:

1GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

2CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 8ª edição, 2ª reimpr., São Paulo: Atlas, 2008, pg.83-84.

SENA MADUREIRA, 7 de Fevereiro de 2020

EDUARDO ANTONIO O DONNELL GALARCA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Titular